À Comissão de Constituição, Justiça, Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos 17/07/20
Presidente

VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.234/2020

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto com o art. 58, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Luziânia, Estado de Goiás, bem como no art. 77, Inciso IV, Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o *parágrafo 2° do art. 6°, do autógrafo de Lei n° 4.234, de 18 de junho de 2020,* originário desta Casa de Leis, que: **"Altera a Lei 3.801, de 03 de setembro de 2015 e Ementa. "**

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Nobres Senhores Vereadores com a propositura do Projeto de Lei que culminou na edição do Autógrafo de Lei nº 4.234/2020, destacamos que o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto parcial.

O Projeto de Lei de *autoria do Vereador José Maria Martins do Santos,* que culminou na edição do Autógrafo de Lei nº 4.234/20 trata de Alteração da Lei nº 3.801, de 03 de setembro de 2015 e Ementa.

Conforme parecer jurídico apresentado pela Procuradoria Geral do Município, foi constatado, a necessidade do veto do parágrafo 2° do art. 6°, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vínculo com a Celg, uma vez que, Enel Brasil, desde novembro de 2016, venceu o leilão público de privatização da Celg Distribuição.

Importante destacar também que o Poder Público deve possibilitar o livre acesso das equipes técnicas da referida empresa, que em casos extremos podem ser necessários reparos para atendimento de emergência, vistorias ou a execução de outros serviços.

Por fim, e não menos importante, conforme Lei Municipal n° 2.990, o art. 62, inciso VIII, proíbe instalação nos postes da rede elétrica.

À vista do exposto, por tudo que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente veto parcial ao artigo já mencionado, alterando a redação final da Lei, e apreciando na forma regimental.

Luziânia-GO, 09 de julho de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

Protocolo nº 1714
Data: 17/07/20
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

Veto para o presente autógrafo de lei em 13/07/2020
Casanto

CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

Edna Aparecida Alves dos Santos
Prefeita Municipal de Luziânia-GO
em Exercício

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.234 de 18 de junho de 2020.

Autoria: José Maria Martins dos Santos

"Altera a Lei 3.801 de 3 de setembro de 2015 e Ementa."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a Lei 3.801, de 3 de setembro de 2015 e ementa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Estabelecem diretrizes e dispõe sobre a disciplina e colocação de placas indicativas de ruas e sinalização de trânsito na zona urbana do município de Luziânia, Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 1º Implantar placas de sinalização vertical e horizontal estabelecido pelo presente, a disciplina e colocação de placas indicativas de ruas e de sinalização de trânsito na zona urbana do município de Luziânia, por parte do órgão competente no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º O Poder Executivo municipal fará a colocação de placas indicativas de sinalização de trânsito na cidade de Luziânia, onde a legislação exigir, conforme os seguintes locais estabelecidos:

I – nas esquinas de cada rua e avenidas da cidade (centro e bairros);

II – nos bairros e conjuntos habitacionais, indicando com destaque o nome;

III – de fronte às farmácias, hospitais, postos de saúde e órgãos públicos;

IV – nas saídas para os assentamentos rurais.

Art. 3º A colocação de placas para estacionamento rotativo de veículos em frente às farmácias, postos de saúde e hospitais, localizados no município de Luziânia, deverá indicar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. O setor competente do Município terá o prazo máximo de noventa dias para efetuar a instalação da referida placa e eventual sinalização de faixas.

Art. 4º As placas indicativas da cidade deverão ser fixadas em sua zona principal, e nas principais ruas de acesso, de modo a possibilitar a localização daquele bairro, conjunto, distritos e assentamentos rurais.

Protocolo nº 1714
Data: 17/07/20
Assinatura
Cláudia Rejane Meireles
Diretora de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Luziânia

Art. 5º A colocação de placas indicativas nas esquinas de ruas e avenidas, bem como de bairros e conjuntos habitacionais, será executada em duas etapas, observando a seguinte ordem de prioridade:

I – Primeira Etapa: Farmácias, Postos de Saúde, Hospitais, Bairros e Conjuntos Habitacionais;

II – Segunda Etapa: Em todas as ruas remanescentes de Luziânia, centro, bairros e distritos.

Art. 6º As placas indicativas de logradouros a que se refere a presente lei, deverão ser fixadas em locais visíveis e em tamanho padronizado que permitam facilitar aos motoristas e transeuntes a sua direção e localização.

§ 1º As placas constantes do art. 4º deverão ser confeccionadas com estrutura e material específico;

§ 2º As placas constantes do inciso II do art. 2º poderão, a critério da prefeitura e em parceria com a Celg, serem afixadas nos postes, quando nas esquinas não tiverem condições para tal;

§ 3º Nas placas poderão ser colocadas à sequência da numeração das residências e casas comerciais da referida quadra.

Art. 7º O Poder Público Municipal é responsável pela manutenção e substituição das placas que eventualmente ficarem danificadas.

Art. 8º O município de Luziânia poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, DETRAN/GO, empresas, lideranças e personalidades do município para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 9º As despesas remanescentes decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município ou parcerias com empresas privadas que utilizará do verso das placas para o uso de publicidade, obedecendo a legislação em vigor sobre a poluição visual."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho de 2020.

FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente

ANA LÚCIA DE SOUSA E SILVA – 1ª Secretária

RUBENS ALVES DA SILVA – 2º Secretário

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

O Gabinete da Prefeita Municipal submeteu à análise da Procuradoria Geral do Município o Autógrafo de Lei nº 4.234, de 18 de junho de 2020, onde altera a Lei nº 3.801 de 03 de setembro de 2020.

A elaboração de leis é a representação máxima da participação do povo nas decisões políticas, sendo os parlamentares eleitos os legítimos procuradores da vontade dos cidadãos.

No processo legislativo, porém, a final aprovação de uma nova norma jurídica dependerá não apenas da discussão entre os integrantes do Poder Legislativo, mas a tripartição de poderes pressupõe o aval do Poder Executivo, que irá, efetivamente, colocá-la em prática.

Assim, após a deliberação da presente lei, enviado ao Poder Executivo foi constatado, há necessidade do veto do parágrafo 2° do art. 6°, citamos:

> *§2° As placas constantes do inciso II do art. 2° poderão, a critério da prefeitura e em parceria com a Celg, serem afixadas nos postes, quando nas esquinas não tiverem condições para tal;*

Primeiro é importante esclarecer que a Sociedade anônima de capital fechado, Enel Brasil, desde novembro de 2016, venceu o leilão público de privatização da Celg Distribuição.

Demonstrando assim a impossibilidade de qualquer vínculo com a Celg, como descrito no parágrafo 2° do art. 6°.

Outro fator, que deve ser levado em consideração, é a questão da segurança, ou seja, é dever do Poder Público possibilitar o livre acesso das equipes técnicas da referida empresa, que em casos extremos podem ser necessários reparos para atendimento de emergência, vistorias ou a execução de outros serviços.

Por fim, e não menos importante, conforme Lei Municipal n° 2.990, o art. 62, inciso VIII, proíbe instalação nos postes da rede elétrica.

Dessa forma, necessário se faz a alteração da redação final da Lei para que a mesma possa ser apreciada na forma regimental.

Nesse sentido, opinamos que o Autógrafo em epígrafe seja vetado parcialmente, tendo em vista os motivos acima expostos.

Portanto, encaminho à Chefe do Poder Executivo para as devidas deliberações.

É o parecer.

Luziânia-GO, 09 de julho de 2020.

SUELI SIQUEIRA MEIRELES
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 078/2020
OAB/GO nº 48.694